

Tendo a Companhia de Seguros Comércio e Indústria requerido aprovação para a nova apólice do ramo marítimo especial para o seguro de cascos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, de conformidade com o parecer do Conselho de Seguros, conceder a mesma aprovação.

Paços do Governo da República, em 10 de Maio de 1912.—O Ministro das Finanças, *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

**Direcção Geral das Alfândegas**  
Conselho da Direcção Geral

Relação dos candidatos aprovados no concurso a lugares de sub-inspectores do quadro geral aduaneiro, a que se referia o aviso de 12 do Março último, publicado no

*Diário do Governo* n.º 60, de 13 do mesmo mês, e respectivas classificações:

António Francisco Pereira Coelho	Bom	15 valores
Francisco António Correia	Bom	15 valores
Lúcio César Ferreira da Silva	Bom	15 valores
Raúl António Tamagnini de Miranda Barbosa	Suficiente	13 valores
Francisco dos Santos Mendes Piza	Suficiente	12 valores
João Luís Mendes	Suficiente	10 valores

As provas deste concurso tiveram lugar de 2 do corrente até hoje.

Sala das Sessões do Conselho da Direcção Geral das Alfândegas, em 10 de Maio de 1912.—O Secretário, *António Vicente Scarnichia*.

**Direcção Geral da Contabilidade Pública**

2.ª Repartição

Relação n.º 2:819, com referência ao distrito de Lisboa, do título de renda vitalícia que se remete pela Direcção Geral da Contabilidade Pública ao Inspector de Finanças do dito distrito, a fim de ser entregue à interessada, na conformidade das respectivas instruções, por isso que tem de ser pago pelo respectivo cofre central.

Número dos títulos	Referência ao assentamento geral que existe na referida direcção				Vencimento líquido a que tem direito		Observações
	Título do livro	Seu número	Nome do agraciado	Classe inactiva a que fica pertencendo	Annual	Mensal	
16:694	Pensão.	55	Cândida de Sousa	Pensão de sangue	127\$300	10\$608	Vencimento de 3 de Outubro de 1911.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 4 de Maio de 1912.—O Director Geral, *André Navarro*.

**Direcção Geral das Contribuições e Impostos**

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os preceitos estabelecidos pela lei de 4 de Maio de 1911 para as avaliações da propriedade rústica e urbana no continente da República e ilhas adjacentes ficam substituídos pelos conteúdos nesta lei.

Art. 2.º São criadas cento e vinte comissões, de carácter provisório, compostas cada uma de três membros efectivos e dois agregados, para proceder à inspecção directa e avaliação dos prédios rústicos e urbanos do continente e ilhas adjacentes.

Art. 3.º Os membros efectivos da comissão serão: um engenheiro diplomado dos quadros da engenharia militar ou civil ou um oficial do exército, de qualquer arma ou do serviço do estado maior, do activo ou na situação de reserva, habilitado com o respectivo curso; um agrónomo ou agricultor diplomado, ou regente agrícola, ou intendente de pecuária; e um funcionário de finanças.

§ 1.º Procedendo-se à avaliação de prédios urbanos, nas comissões em que não haja engenheiro militar ou civil, deverá entrar um arquitecto, ou condutor de obras públicas, ou construtor civil.

§ 2.º Os membros efectivos são nomeados pelo Ministério das Finanças, sob proposta dos Ministérios da Guerra e do Fomento com respeito ao pessoal dependente destes Ministérios.

Art. 4.º Os agregados, em número de dois por cada freguesia, representam os municípios e os proprietários, e são diferentes nas diversas freguesias do mesmo concelho. A câmara municipal compete a nomeação dos seus representantes, que serão escolhidos entre os homens bons de cada freguesia do concelho; os representantes dos proprietários, um para cada freguesia, serão eleitos em reunião convocada e presidida pelo juiz de direito quando essa reunião se efectuar na sede da comarca, devendo o juiz nomear quem o represente quando a reunião se efectuar em concelho diferente do da sede da comarca.

§ 1.º A nomeação dos representantes do município e a eleição dos proprietários deverão realizar-se dentro de vinte dias a contar da data da publicação desta lei.

§ 2.º Dentro de oito dias da publicação desta lei, o juiz de direito mandará afixar editais nos lugares do costume convocando os proprietários de cada concelho da sua comarca, ou vara civil, a reunirem-se para a eleição dos seus representantes.

§ 3.º Quando, por comparecerem menos de dez proprietários ou por outra circunstância, se não puder efectuar a eleição de todos ou dalguns dos representantes referidos no parágrafo anterior, compete a eleição deles às respectivas juntas de paróquia, para o que o juiz as mandará avisar imediatamente.

§ 4.º Nas mesmas reuniões, e pela forma como se fizer a eleição ou nomeação dos representantes dos municípios e dos proprietários, se fará também a eleição ou nomeação dum ou mais substitutos que servirão segundo as suas aptidões.

§ 5.º A não comparencia dos representantes dos municípios ou dos proprietários não impede o funcionamento da comissão avaliadora, salvo caso de força maior devidamente comprovada.

Art. 5.º Nenhum dos membros efectivos pode fazer parte de comissões que tenham de funcionar no distrito da sua naturalidade ou residência.

Art. 6.º Os primeiros trabalhos das comissões serão iniciados nos concelhos sedes dos distritos, seguindo de-

pois a ordem das inspecções pela importância decrescente das matrizes dos concelhos, e em cada concelho recairão nos proprietários, cujo rendimento colectável global descrito na matriz não seja inferior a 20\$000 réis inclusivamente.

§ único. Aos proprietários cujo rendimento colectável global for inferior a 20\$000 réis, far-se há a avaliação dos seus prédios, depois de terminada esta primeira avaliação.

Art. 7.º Na cidade de Lisboa vigoram as declarações feitas em 1910-1911, em obediência à lei do inquilinato.

§ único. Quando as declarações a que se refere o artigo 6.º sejam inferiores ao valor descrito na matriz, far-se há a avaliação directa.

Art. 8.º Os proprietários ou usufrutuários são obrigados a prestar às comissões avaliadoras, por si ou por seus procuradores, feitores ou rendeiros, as declarações que por elas lhes forem pedidas para a identificação dos seus prédios e sobre as condições culturais dos mesmos, podendo prestar-lhes também, verbalmente ou por escrito, quaisquer informações sobre o rendimento dos seus prédios ou o valor locativo que lhes atribuem.

Art. 9.º Os proprietários ou usufrutuários que, depois de avisados pelos presidentes das comissões para prestarem as declarações, em harmonia com o disposto no artigo anterior, se recusarem a dá-las, incorrerão na multa de 25 por cento do valor da contribuição que o Estado fará incidir sobre o novo rendimento colectável.

§ único. As recusas serão devidamente comprovadas, lavrando a comissão auto da recusa, que servirá de base para o lançamento da multa a que este artigo se refere.

Art. 10.º As comissões avaliadoras enviarão aos secretários de finanças uma nota dos prédios encontrados omissos, procedendo aqueles à imediata inscrição desses prédios na matriz.

Art. 11.º Os secretários das finanças anunciarão por editais e com a devida antecipação, em cada freguesia, o dia em que nela terá de começar o serviço das avaliações.

Art. 12.º À medida que se forem organizando as matrizes de cada freguesia, o secretário de finanças dará delas conhecimento por editais afixados nos lugares mais públicos dessa freguesia, de quinze em quinze dias, avisando ao mesmo tempo os contribuintes para as examinarem e reclamarem, querendo, dentro do prazo de vinte dias, desde a afixação dos editais.

§ único. Os avisos conterão todas as indicações que possam aproveitar aos contribuintes para o efeito das reclamações.

Art. 13.º Da avaliação feita por qualquer das comissões haverá recurso sem efeito suspensivo, interposto perante o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que mandará proceder a nova avaliação.

§ 1.º As avaliações em recurso serão feitas por uma das comissões avaliadoras, diferente da recorrida, na qual os membros agregados serão substituídos

§ 2.º As despesas com a avaliação no recurso, custas e selos, serão à custa do Estado, quando a segunda avaliação for inferior à primeira, e de conta do proprietário quando for igual ou superior à primeira avaliação; e serão liquidadas, nos termos do artigo 85.º e seus parágrafos do regulamento de 10 de Agosto de 1903.

§ 3.º As avaliações em recurso, que tiverem de ser efectuadas pela mesma comissão, dentro do qualer freguesia ou concelho, serão feitas a seguir e ininterruptamente; isto é: aproveitando-se todos os dias úteis, desde o início até final.

Art. 14.º Do resultado da primeira ou da segunda avaliação poderão ainda, o Estado e os contribuintes, recorrer em última instância para as estações competentes nos termos da legislação em vigor.

Art. 15.º O recurso não tem efeito suspensivo, mas os contribuintes terão direito, quando a sentença lhes for favorável, a serem reembolsados do que tiverem pago a mais desde a interposição do recurso.

O reembolso será feito nas tesourarias de finanças, por encontro com a primeira prestação da décima que haja de ser paga.

§ único. A instância onde o recurso for decidido a final, logo que a sentença ou acórdão tenha passado em julgado, mandará cópia dessa sentença ou acórdão ao respectivo secretário de finanças, que imediatamente, nos termos legais, passará o título de anulação e reembolso da importância que a mais se tiver pago.

Art. 16.º Os recursos e reclamações serão feitos em papel comum e entregues ao secretário de finanças, que passará recibo e os remeterá ao seu destino, devendo resolver por si, depois de devidamente informado, as reclamações que não tiverem por fim alterar o rendimento colectável dos prédios.

Art. 17.º Os secretários de finanças darão aos contribuintes ou seus procuradores os esclarecimentos que por eles lhes forem pedidos sobre reclamações ou recursos, facultando a uns e outros o exame das matrizes, sem necessidade de requerimento prévio.

Art. 18.º As reclamações e recursos de que falam os artigos antecedentes não prejudicam o direito que nos termos da lei em vigor tiverem os contribuintes de reclamar contra a matriz, depois do seu encerramento ou de pedir a anulação total ou parcial das contribuições.

Art. 19.º As comissões avaliadoras será facultado o exame de todos os livros ou documentos indispensáveis para o desempenho do seu serviço, pelas inspecções e secretarias de finanças e conservatórias do registo predial, e serão fornecidos os elementos que solicitarem das mesmas estações.

Art. 20.º As avaliações feitas por cada comissão serão enviadas ao respectivo secretário de finanças, à medida que forem sendo feitas, para todos os efeitos legais.

Art. 21.º As comissões enviarão mensalmente à Direcção Geral das Contribuições e Impostos o mapa das avaliações feitas no mês anterior.

Art. 22.º Os presidentes das comissões são os engenheiros ou quem os substitua, competindo-lhes nesta qualidade dirigir o serviço e requisitar das autoridades o auxílio de que possam carecer para o bom desempenho das suas funções.

Art. 23.º As avaliações começarão vinte e cinco dias depois da publicação desta lei.

Art. 24.º Os membros efectivos das comissões avaliadoras, além dos vencimentos ordinários pagos pelos Ministérios a que pertencem, terão direito ao abono das despesas de transporte e à ajuda de custo de 2\$000 réis por dia de trabalho, a não ser que por lei a tenham maior.

Os agregados, que não poderão ser recrutados de entre os empregados públicos, vencerão, além do abono das despesas de transporte, a ajuda de custo de 1\$500 réis por dia de trabalho.

Art. 25.º O Governo decretará a regulamentação desta lei, nos termos da Constituição, obdecendo às seguintes bases:

Base 1.ª As comissões avaliadoras na determinação do rendimento locativo, base do rendimento colectável, atenderão, em cada avaliação, às condições especiais da cultura na região onde se encontra a parcela avaliada, indicando, nas cadernetas de avaliação, como elemento de estudo, a percentagem destinada à cultura dessa parcela. O rendimento colectável obtém-se deduzindo do rendimento locativo uma percentagem, que irá, no máximo, até 10 por cento deste rendimento destinado a despesas de conservação. Esta percentagem fixada em cada caso especial será explicitamente designada pela comissão avaliadora na caderneta de avaliação.

Base 2.ª Quando, para a avaliação da propriedade e sua identificação, seja necessário proceder a levantamento topográfico, o Governo fornecerá o material e pessoal menor auxiliar indispensável para esse fim, e esses levantamentos serão conservados para servirem no futuro cadastro.

Base 3.ª Com respeito aos prédios urbanos e rústicos, sobre os quais pesem encargos de aforamento, arrendamento a longo prazo, censo ou pensão, devidamente registados na conservatória ou feita a declaração documental na Repartição de Finanças ou a devida declaração nas matrizes antigas, observar-se há o disposto no artigo 7.º e seu parágrafo, do decreto de 4 de Maio de 1911.

Base 4.ª Na determinação do rendimento colectável da cortiça e das madeiras ou essências florestais, ter-se há em vista que o rendimento anual a inscrever nas matrizes deve ser 7,6 por cento do valor total da produção em dez anos.

Base 5.ª Para a avaliação do rendimento colectável dos prédios urbanos observar-se há o disposto nos artigos 62.º e 63.º do regulamento de 10 de Agosto de 1903, tendo em vista, porém, que as percentagens a deduzir à sua renda anual ou do valor presumível da sua locação devem ser fixadas em harmonia com a ordem das terras, condições de construção e estado dos prédios, não devendo ser, em caso algum, superiores à 20 por cento para os prédios de renda até 2\$000 réis, e a 10 por cento para os restantes.

Base 6.ª Para a determinação do valor locativo tomar-

-se há para comparação o prédio da localidade que melhor possa servir de tipo, não podendo esse valor ser inferior ao preço por que os prédios estejam arrendados.

Base 7.ª Para os efeitos da base 3.ª consideram-se arrendamentos a longo prazo todos os que vão além de quarenta anos.

Art. 26.º As despesas das avaliações serão custeadas pela verba de 150:000\$000 réis descrita na tabela das despesas do Ministério das Finanças, capítulo XVII, artigo 65.º

Art. 27.º Nos casos omissos desta lei recorrer-se há à legislação anterior.

Art. 28.º Fica revogada a legislação em contrário. Os Ministros do Interior, Justiça, Finanças, Guerra e Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 9 de Maio de 1912.— Manuel de Arriaga—Silvestre Falcão—António Cae-tano Macieira Junior—Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes—Alberto Carlos da Silveira—José Estêvão de Vasconcelos.

## MINISTÉRIO DO FOMENTO

### Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

#### Repatrição de Caminhos de Ferro e Pessoal

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos:

Abril 10

António Maria Peres, condutor de 1.ª classe da secção de obras públicas do quadro auxiliar do corpo de engenharia civil—passado à situação de inactividade, nos termos do artigo 29.º do decreto, com força de lei, de 24 de Outubro de 1901, percebendo apenas o vencimento de categoria, por ter sido considerado, pela junta médica oficial, completamente impossibilitado do serviço, e ter-se-lhe organizado o respectivo processo para a reforma.

Abril 19

Eduardo António José da Silva Jourdan, chefe de conservação da 3.ª Direcção de Serviços Fluviais e Marítimos—passado à situação de inactividade, por doença. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 2 do corrente).

Abril 25

António Lourenço da Silveira, engenheiro-chefe de 1.ª classe da secção de obras públicas do corpo de engenharia civil—nomeado vogal agregado do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 29 de Abril último).

Abril 27 (Decreto)

Bartolomeu Alexandrino da Silva Costa e Francisco José de Oliveira Sá Chaves Pinto, condutores de 1.ª classe da secção de Obras Públicas do quadro auxiliar do corpo de engenharia civil—promovidos a condutores principais.

Abel de Frias Coutinho, Luís Pinto Machado Júnior e Adolfo Soares Franco, condutores de 2.ª classe, idem, idem, promovidos a condutores de 1.ª classe, continuando o último na situação de serviço destacado em que se encontra.

Manuel Francisco Farco, Ezequiel Pereira Coutinho e Domingos Emílio Neto Pereira Serzedelo, condutores de 3.ª classe, idem, idem—promovidos a condutores de 2.ª classe, continuando o último na situação de licença ilimitada em que se encontra. (Visto do mesmo Conselho, de 6 do corrente).

Abril 29

Daniel Gomes de Almeida, engenheiro ajudante da secção de obras públicas do corpo de engenharia civil—passado à situação de serviço destacado. (Visto do mesmo conselho, de 8 do corrente mês).

Abril 30

João de Mendonça Pacheco e Molo, engenheiro chefe de 2.ª classe da secção de obras públicas do corpo de engenharia civil, director interino das obras públicas do distrito da Horta—exonerado do referido cargo e nomeado director das obras públicas do distrito de Angra do Heroísmo.

Francisco de Assis de Barcelos Coelho Borges, engenheiro subalterno de 2.ª classe da mesma secção—nomeado director das obras públicas do distrito da Horta.

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 10 de Maio de 1912.—O Director Geral, Francisco da Silva Ribeiro.

#### Repatrição de Minas

##### Edictos

Havendo Francisco da Fonseca requerido o diploma de descobridor legal da mina de volfrâmio do Monte de Anacloto Soares, freguesia de Canelas, concelho de Arouca, distrito de Aveiro, registada pelo requerente na Câmara Municipal do mesmo concelho, em 13 de Maio de 1911, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, todas as pessoas a quem a referida concessão possa prejudicar, a apresentar as suas reclamações no Ministério do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação deste édito no *Diário do Governo*.

Repatrição de Minas, em 10 de Maio de 1912.—O Engenheiro Chefe da Repatrição, interino, E. Valério Villaça.

Havendo Alvaro Augusto Dias requerido o diploma de descobridor legal da mina de urânio da Borrega n.º 2, freguesia e concelho de Belmonte, distrito de Castelo Branco, registada por Alípio dos Santos Fonseca na Câmara Municipal do mesmo concelho, em 30 de Maio de 1911, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, todas as pessoas a quem a referida concessão possa prejudicar, a apresentar as suas reclamações no Ministério do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação deste édito no *Diário do Governo*.

Repatrição de Minas, em 10 de Maio de 1912.—O Engenheiro Chefe da Repatrição, interino, E. Valério Villaça.

### Direcção Geral do Comércio e Indústria

#### Repatrição da Propriedade Industrial

##### 1.ª Secção

#### Registo de nomes

##### Aviso de pedidos

Para conhecimento dos interessados se faz público que, nas datas abaixo indicadas, foram pedidos os registos dos nomes que seguem:

Em 17 de Abril de 1912:

N.º 1:753.—Figueira da Foz:

#### Bazar de Paris—Figueira da Foz

Pedido por António Augusto de Carvalho, português, comerciante, com estabelecimento de bazar, na Rua Cândido dos Reis, n.ºs 53, 55 e 57, na Figueira da Foz.

Em 18 de Abril de 1912:

N.º 1:754.—Aveiro.

#### Fábrica de Louça da Fonte-Nova de Manoel Pedro da Conceição & Companhia, Aveiro

Pedido por Manoel Pedro da Conceição & C.ª, industriais com sede em Aveiro e estabelecimento na mesma cidade, estrada da Fonte Nova.

Da data da publicação do presente aviso, começa a contar-se o prazo de seis meses para as reclamações de quem se julgar prejudicado pelos referidos registos:

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 20 de Abril de 1912.—O Director Geral, interino, Engenheiro J. de Oliveira Simões.

### Direcção Geral da Agricultura

#### Repatrição dos Serviços Florestais e Aquícolas

Por despacho de 29 de Abril do corrente ano:

Adriano Joaquim Gomes—nomeado guarda florestal auxiliar. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 7 de Maio corrente).

Por despacho de 8 do corrente mês:

Licença de trinta dias, para tratar da sua saúde, ao regente silvícola, Mário de Alcântara Vieira de Sá, de- yendo ser-lhe descontados os respectivos emolumentos e sólo.

Direcção Geral da Agricultura, em 10 de Maio de 1912.—Pelo Director Geral, Joaquim Ferreira Borges.

### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

#### 1.ª Direcção

##### 1.ª Divisão

#### Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 108, do 9 do corrente, pagina 1684, onde se lê: «Manuel Bento Sousa Júnior, nomeado para o lugar de bofetineiro supranumerário dos serviços telegráficos da cidade de Lisboa», deve ler-se: «Manuel Bento Serra Júnior, etc.»

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 10 de Maio de 1912.—O Administrador Geral, António Maria da Silva.

#### Despachos efectuados nas datas abaixo indicadas

Por decreto de 4 do corrente:

Luís Pedroso de Carvalho, Adalberto da Silva Pires, Eugénio Lourenço Vieira, Ramiro Miguel de Carvalho Bravo, Miguel Ribeiro, João Quirino de Brito Figueiroa, José Homem de Gouveia, Joaquim Luís Vitorino dos Santos, José Alves da Costa e António Carlos de Oliveira Santos—nomeados para os lugares de vigias do mar, nos termos do artigo 234.º do decreto orgânico com força de lei de 24 de Maio de 1911, e nas vagas resultantes da promoção a segundos semafóricos de José Francisco Cirilo de Oliveira, Joaquim Valente Soares, Alvaro Tiago do Gouveia, Manuel Garcia Souto Júnior, Alexandre Alves, Henrique Gomes, António Maria Cardoso, José dos Reis Figueiredo, Alfredo Spínola Bettencourt Pimenta e António de Carvalho Júnior. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 8 de Maio de 1912).

Por despacho de 5 do corrente:

Máximo Julião Paes Júnior, primeiro aspirante coadjuvante do chefe dos serviços dos correios e telégrafos do distrito de Santarém—transferido, por conveniência do serviço, para a estação da mesma cidade.

Por despacho de 8:

Maria Emilia Lares de Pina, ajudante, actualmente na situação de licenciada—mandada regressar ao serviço e colocada como coadjuvante do chefe dos serviços dos correios e telégrafos do distrito de Aveiro.

Por despachos de 10:

Francisco Sebastião Silva, 2.º aspirante da estação semafórica de Oitavos—transferido, por conveniência do serviço, para a estação semafórica de Cascais.

Pedro Martins dos Santos, 1.º aspirante da estação semafórica do Cabo Carvoeiro—transferido, por conveniência do serviço, para a estação telégrafo-postal de Leiria.

José Alexandre, vigia do mar, da estação semafórica de Viana do Castelo—transferido, por conveniência do serviço, para a estação semafórica de Sagres.

Adelino Félix Machado, primeiro semafórico da estação da Luz—transferido, por conveniência do serviço, para a estação semafórica da Ponta do Arnel.

José Francisco Cirilo de Oliveira, segundo semafórico da estação de Oitavos—transferido, por conveniência do serviço, para a estação semafórica de Viana do Castelo.

Bernardo de Lemos, primeiro aspirante da estação do Cabo Espichel—transferido, por conveniência do serviço, para a estação telegráfica central de Lisboa.

Joaquim Pedro da Costa, primeiro semafórico da estação de Viana do Castelo—transferido, por conveniência do serviço, para a estação semafórica do Cabo Carvoeiro.

Henrique António, primeiro aspirante da estação de S. Julião da Barra—transferido, por conveniência do serviço, para a estação telegráfica central de Lisboa.

Joaquim Augusto da Luz e Silva, vigia do mar da estação semafórica de S. Julião da Barra—transferido, por conveniência do serviço, para a estação semafórica da Luz.

Determinando que os vigias do mar abaixo mencionados sejam colocados nas estações semafóricas que lhes vão designadas:

Eugénio Lourenço Vieira e Ramiro Miguel Carvalho Bravo, na estação de Oitavos.

Luís Pedroso de Carvalho e Adalberto da Silva Pires, na estação de S. Julião da Barra.

Miguel Ribeiro, na estação de Cascais.

José Homem de Gouveia, na estação da Ponta do Pargo.

António Carlos de Oliveira Santos, na estação do Cabo do Espichel.

João Quirino de Brito Figueiroa, na estação de Ponta da Ferraria.

José Alves da Costa e Joaquim Luís Vitorino dos Santos, na estação de Viana do Castelo.

António Bernardo Teixeira, encarregado da estação telégrafo-postal da Torre de Dona Chama, que se achava na situação de inactividade—mandado regressar à actividade do serviço.

#### 2.ª Divisão

Em despachos de 1 do corrente:

Catarina Maria da Trindade, encarregada da estação postal em Manadas, concelho de Velas—exonerada, pelo requerer.

João Bettencourt Macedo—nomeado para o referido lugar, com a retribuição anual de 24\$000 réis. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 8 de Maio de 1912).

Em 9:

Abel Fernandes Correia—nomeado distribuidor supranumerario do Seixal.

Vitor Augusto Duarte Garradas—idem do Moura.

Em 10:

Armando Rodolfo Vasconcelos Horta, encarregado do posto de correio de Lisboa—exonerado por conveniência do serviço.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 10 de Maio de 1912.—O Administrador Geral, António Maria da Silva.

### Caminhos de Ferro do Estado

#### Conselho de Administração

Para os fins convenientes se publica que, por decreto de 27 de Abril último, se efectuaram os seguintes despachos de promoções no quadro dos escriturários dos Caminhos de Ferro do Minho e Douro:

António de Lucena Coutinho, escriturário de segunda classe—promovido à primeira classe, por antiguidade, para preenchimento da vaga resultante do falecimento do escriturário de primeira classe, Frederico Augusto Ferreira da Silva Andrade;

Licínio Guimarães Júnior, escriturário de terceira classe—promovido à segunda classe, por antiguidade, para preenchimento da vaga resultante da passagem do escriturário de segunda classe, Inácio Augusto Cerqueira, à situação de licenciado.

(Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 4 do corrente).

Lisboa, 10 de Abril de 1912.—O Vogal-Secretário, Pedro Arnaut de Menezes.